

OFÍCIO GS-CAT N.º 100/97

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que fixa prazos especiais para recolhimento ICMS, relativamente aos contribuintes localizados nos municípios situados na região do Vale da Ribeira, que tiveram homologada a declaração de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n.º 41.570, de 27 de janeiro de 1997.
Tal medida visa amenizar a situação de inúmeros estabelecimentos que tiveram suas instalações danificadas e seus estoques de mercadorias destruídos ou deteriorados, em razão da última enchente ocorrida nessa região.

Como é sabido, em relação à matéria aqui tratada, o Governo de V. Excia. já adotou, em caráter de emergência, prazos adicionais para o recolhimento do ICMS, prazos esses que, agora, com conhecimento mais pormenorizado das consequências da tragédia que assolou aquela região, V. Excia. determina sejam ampliados. Este decreto prevê prazo adicional de 90 dias para o recolhimento do imposto vencível nos meses de fevereiro a junho, de 60 dias nos meses de julho e agosto e de 30 dias nos meses de setembro e outubro.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MARIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.602, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1997

Outorga a Medalha Instituto Butantan, às personalidades que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as indicações feitas pelo Conselho Diretor do Instituto Butantan.

Decreta:

Artigo 1.º - A Medalha Instituto Butantan, instituída pelo Decreto n.º 16.650, de 12 de fevereiro de 1981, é outorgada às seguintes personalidades, pela contribuição que deram para o engrandecimento daquele Instituto e para o progresso das Ciências Biomédicas:

- I - ADIB DOMINGOS JATENE;
- II - ALVARO ANTONIO MELO MACHADO;
- III - BENEDITO DE MORAES;
- IV - CARL FRASCH;
- V - EDMUNDO JUAREZ "in memoriam";
- VI - HIROKO SATO;
- VII - HISAKO GONDO HIGASHI;
- VIII - IVAN DA MOTA E ALBUQUERQUE;
- IX - JOSÉ LÁZARO DE BRITO LADISLAU;

X - LOURIVAL CARMO MONACO;
XI - MARIA APARECIDA SIQUEIRA;
XII - WILLY BEÇAK;
XIII - YUJI SATO;
XIV - ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE.
Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1997
MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de fevereiro de 1997.

DECRETO N.º 41.603, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1997

Transfere os cargos que especifica e dá providências correlatas
MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica transferido o cargo provido constante do Anexo I.
Artigo 2.º - Ficam transferidos os cargos vagos constantes do Anexo II.

Artigo 3.º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a, mediante apostila, proceder à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que aludem os artigos anteriores:

- I - nome do servidor;
 - II - dados da cédula de identidade;
 - III - situação do cargo, no que se refere ao seu provimento ou vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.
- Artigo 4.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.
Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 21 de fevereiro de 1997
MÁRIO COVAS
Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de fevereiro de 1997.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.603, de 21 de fevereiro de 1997

CARGO	REF.	E.V.	SQC	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE	23	C	SQC-I	AMÉLIA JUNKO WATANABE	3.345.535-1	QSCFBES	QSGGE

ANEXO II

a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 41.603, de 21 de fevereiro de 1997

CARGO	REF.	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE	23	C	SQC-I	MARY ALMEIDA ZAIDAN	M-1.114.163-MG	EXONERAÇÃO	QSGGE	QSCFBES
ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE I	17	C	SQC-I	JOELMA CRISTINA SIMONATO	14.022.376	EXONERAÇÃO	QSSP	QSGGE
ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE I	17	C	SQC-I	TEREZINHA TONELOTO	11.168.782-2	EXONERAÇÃO	QSSP	QSGGE

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto de 21-2-97

Nomeando, com fundamento no art. 3.º da Lei 10.064-68, e nos termos do art. 6.º do Dec. 36.692-93, os adiantes relacionados para, a partir de 24-1-97, como membros e sob a presidência da Primeira Dama do Estado, Florinda Gomes Covas, integrarem o Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, para um mandato de 2 anos:

Waldemar Pinho de Mello, em recondução; João Alves Veríssimo Sobrinho, em recondução; Pedro Franco Piva, em recondução; Adroaldo Moura da Silva, em recondução; Jair de Medeiros Arruda, em recondução; Innocência de Paula Pereira.

Despacho do Governador, de 21-2-97

No processo SC-208-97, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o parecer 186-97, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Secretaria da Cultura e a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, nos termos propostos, observadas as recomendações contidas no aludido parecer."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Portaria Fussesep - 2, de 21-2-97

Suspende, no período de 24 de fevereiro a 14 de março do corrente ano, o recebimento, pelo FUSSESP, de materiais declarados excedentes e inservíveis para o serviço público.

A Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no artigo 10, incisos V e VI, do Decreto nº 36.692, de 23 de abril de 1993 e

Considerando as disposições do Decreto nº 27.041/87, alterado pelo Decreto nº 27.163/87, e do Decreto nº 352/72, que dispõem sobre a doação e encaminhamento de materiais ao FUSSESP;

Considerando o leilão público FUSSESP nº 01/97, que será realizado no próximo dia 27 de fevereiro, às nove horas e trinta minutos, no Depósito de Materiais Inservíveis do FUSSESP, localizado à Avenida Torres de Oliveira, 368, Vila Jaguari, nesta Capital, para a alienação de 110 (cento e dez) lotes de materiais declarados excedentes e inservíveis para o serviço público;

Considerando que não há espaço físico disponível no Depósito acima mencionado para o recebimento e armazenamento de mais materiais, visto que está todo ele comprometido com os lotes que nele se encontram armazenados e organizados para serem vendidos no leilão;

Considerando, também, que, conforme o edital de leilão, os lotes de materiais estarão à disposição para visitação nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro do corrente ano;

Considerando, que, visando à segurança e controle dos materiais e do local, há necessidade de acompanhamento e fiscalização permanente da visitação e, após a realização do leilão, da entrega dos lotes arrematados, que se dará nos dias 10 a 14 de março do corrente ano;

Considerando, por fim, a escassez de recursos humanos disponíveis no Depósito, sendo que os existentes estarão voltados para as atividades do leilão,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica suspenso, provisoriamente e em caráter excepcional, no período de 24 de fevereiro a 14 de março do corrente ano, o recebimento, pelo FUSSESP, de materiais excedentes e inservíveis doados pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Estado.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CASA MILITAR

Despachos do Secretário-Chefe, de 21-2-97
Processo GG 140-97. Homologação a adjudicação referente ao convite Cmil-2-97, conforme segue abaixo: a) Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, à empresa Double System Tecnologia em Informática Ltda, no valor de R\$ 6.410,60.
Processo GG 141-97. Homologação a adjudicação referente ao convite Cmil 3-97, conforme segue abaixo: a) Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 24 e 25, à empresa Marapoama Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda, no valor de R\$ 1.880,20; b) Os itens 6, 7, 18, 21, 23, 26 e 27, à empresa Double System Tecnologia em Informática Ltda, no valor de R\$ 1.643,30; c) O item 9, à empresa Comercial Jenade Importadora e Exportadora Ltda, no valor de R\$ 111,00.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 17-2-97
De conformidade com o artigo 26 da Lei Federal 8.666 de 21-6-93 ratifico a inexistência de licitação declarada nos termos do artigo 25 "caput" nos processos abaixo relacionados:
Proc. SEP 0101/97 - Emissão de estimativa pl atender pagamento de contas da CESP;
Proc. SEP 0102/97 - Emissão de estimativa pl atender pagamento de contas da Eletropaulo;
Proc. SEP 0103/97 - Emissão de estimativa pl atender pagamento de contas da Sábep;
Proc. SEP 0104/97 - Emissão de estimativa pl atender pagamento de contas da Telesp;

COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
Proc. SEP 963-96.
Nota de Empenho - 97NE00033.
Contratante - Coordenadoria de Prorrogação Orçamentária.
Contratada - Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp.
Objeto - Confecção do livro "Orçamento Programa 1997".
Prazo de entrega - 30 dias úteis.
Valor R\$ 22.885,00.
Unidade Gestora Responsável - 29.01.04 - CPO.
Programa de Trabalho - 03009004020220001 - Coordenar o Processo Orçamentário.
Classificação dos Recursos - 349039.99 - Diversos Serviços e Encargos.
Assinatura - 19-2-97.

Processo SEP - 172/97.
Nota de Empenho - 97NE00031.
Contratante - Coordenadoria de Programação Orçamentária.
Contratada - O Estado de São Paulo S/A.
Objeto - Assinatura do Jornal O Estado de São Paulo, para o período de 1 ano.
Prazo de entrega - imediata.
Valor - R\$ 246,00.
Unidade Gestora Responsável - 29.01.04 - CPO.
Programa de Trabalho - 03009004020220002 - Apoio Administrativo.
Classificação dos Recursos - 349039.43 - Jornais e Revistas.
Assinatura - 19-2-97.
Processo SEP - 151/97.
Nota de Empenho - 97NE00033.
Contratante - Coordenadoria de Programação Orçamentária.
Contratada - Imprensa Oficial do Estado S/A - Imesp.
Objeto - Aquisição de impressos.
Prazo de entrega - 10 dias úteis após NE.
Valor - R\$ 165,30.
Unidade Gestora Responsável - 29.01.04 - CPO.
Programa de Trabalho - 03009004020220002 - Apoio Administrativo.
Classificação dos Recursos - 349030.90 - Outros Materiais de Consumo.
Assinatura - 20-2-97.

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 24-1-97
Ofício Circular Subg nº 32-97 - ref. Proc. SE 1788-95 - Gabinete do Secretário da Educação - Licitação. "A matéria aprovada pelo Ilustre Procurador Geral do Estado, versando sobre a prática dos atos de homologação e adjudicação no âmbito dos procedimentos licitatórios é de grande interesse para todos os órgãos da Administração, motivo pelo qual deve ter ampla publicidade. Assim, faço publicar tais documentos para divulgação no âmbito desta Pasta."

Proc. - SE 1.788/95 - Interessado - Gabinete do Secretário da Educação - Assunto - Licitação Pública - Após o advento da Lei estadual 9.000/94, que deu nova redação do art. 40 da Lei 6.544/89, não resta mais dúvida de que o ato de adjudicação passou ser de competência da autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, na esteira do que já estabelecida o art. 43 da Lei Federal 8.666-93.
Parecer PA-3 309-95.

1. A Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação indagou à respectiva Consultoria Jurídica, sobre a competência e o momento correto para a prática dos atos de homologação e adjudicação, relativamente aos procedimentos licitatórios de interesse da Pasta, tendo em vista o disposto no art. 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93 (fls. 2).

2. Invoca ainda o magistério de Carlos Borges de Castro ("Desvios da Licitação", IMESP), segundo o qual a adjudicação do objeto licitado ao vencedor do certame gera apenas a expectativa do direito à contratação com a Administração, devendo sempre preceder a fase de homologação pela autoridade superior, após o que aquele direito ficará cristalizado.

3. Finalmente, observa que não estaria havendo uniformidade de conduta no âmbito da Administração, razão pela qual seria recomendável o melhor exame do assunto.

4. O órgão consultivo instigado argumenta que a Lei Federal 8.666/93 apartou-se da sistemática anteriormente consagrada, entrando em testilha com o art. 40, da Lei Estadual 6.544/89, que atribuiu à própria Comissão Julgadora a competência para proclamar a adjudicação, devendo em seguida submeter essa decisão ao decreto homologatório da autoridade superior (fls. 7/12).

5. Tal discrepância foi sanada com o advento da Lei Estadual 9.000, de 26-12-94, que deu nova redação àquele preceito para colocá-lo em linha com o paradigma Federal. Todavia, salienta que ainda subsiste a regra do art. 35 da mesma referida Lei Estadual 6.544/89, aplicável genericamente ao procedimento de licitação, que matém a adjudicação acoplada ao julgamento, como fase precedente da homologação.

6. Diante da dúvida sobre o posicionamento exegetico a ser adotado, propõe que o expediente seja encaminhado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, no que foi atendida pela Chefia de Gabinete da Pasta (fls. 13), sobrevivendo o despacho da Subprocuradoria Geral do Estado da Área de Consultoria, que determinou a manifestação da Procuradoria Administrativa (fls. 14).

7. Feito o breve relatório, passamos a opinar.
8. Para melhor enfoque da vexata quaestio, vale a pena transcrever o art. 43, incisos V e VI da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação;"

9. Por sua vez, os arts. 35 e 40 da Lei estadual 6.544/89, antes da alteração introduzida pela Lei 9.000/94, assim dispunham:

"Art. 35 - O procedimento de licitação será iniciando com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, a ele juntados oportunamente:

VII - julgamento, com a classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação;
VIII - homologação do procedimento licitatório pela autoridade superior;"

"Art. 40 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

IV - julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado;

V - homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório, conforme o caso, com a convocação do vencedor, na primeira hipótese, para a assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado."

10. Após a edição da Lei 9.000/94, o art. 40 da Lei Estadual 6.544/89 passou a ter a seguinte redação:
"Art. 40 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 4.º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso ao leilão, à tomada de preços e ao convite."

11. Diante da modificação legislativa assim introduzida, parece-nos inquestionável que o ato de adjudicação deixou ser mera consequência do julgamento classificatório, deslocando-se para a esfera de competência da autoridade superior responsável pela homologação do certamente.

12. A aparente incompatibilidade entre os textos da legislação federal e estadual foi definitivamente superada com o advento da Lei 9.000/94, que reproduziu fielmente, nesse particular, o art. 43 da Lei n.º 8.666/93, de modo a afastar as interináveis discussões sobre a prevalência da primeira em relação à segunda, em face da competência reservada privativamente à União para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação em todos os níveis da Administração Pública (cf. art. 22, XXVII, Constituição Federal).

13. Nem a subsistência do 35 da Lei 6.544/89 permite outra conclusão, posto que o novo art. 40 do mesmo diploma legal é claro ao se referir à licitação como gênero, ao contrário da versão primitiva, que mencionava apenas a espécie denominada concorrência pública. Para expungir qualquer incerteza a esse respeito,

o § 4º do referido art. 40 determina categoricamente a aplicação das regras ali veiculadas, às demais modalidades licitatórias de concurso, leilão, tomada de preços e convite. Portanto, impõe-se o reconhecimento de que o art. 35 foi derogado pela inovação legislativa superveniente, na esteira do que preceitua o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, verbis:

"§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

14. Também não se afigura compreensível, data venia, a resistência demonstrada por alguns setores da doutrina administrativa, a propósito da nova sistemática encabeçada pelo art. 43 da Lei Federal 8.666/93 e já expressamente acolhida no âmbito estadual.

15. Realmente, quis o legislador atribuir maiores responsabilidades à autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, sobretudo diante da tendência de se encerrar a adjudicação como o evento que cristaliza o direito de o licitante vencedor vir a contratar com a Administração Pública. Trata-se, em última análise, de decisão de política legislativa, cujo acerto não caberia ser questionado pelo seu intérprete e aplicador.